

46ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
59ª Zona Eleitoral	16
Editais	16
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL)	17

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**Atos da Presidência****Atos****ATO Nº 373, DE 14/08/2019.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13.249/2008, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora **Andressa Maria Brunoro Grillo**, Analista Judiciário — Área Administrativa, da Classe C, Padrão 12, para a Classe C, Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 20/07/2019.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 478**

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600092-68.2018.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

RELATOR: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

REQUERENTE: CELSO ANDREON

Advogado do REQUERENTE: MARGARETT DE OLIVEIRA KUSTER - ES13047

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogados do REQUERIDO: ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES7364, SHELDO SANTOS SOARES - ES29400, LORENA CAVALCANTI BIANCHI - ES29869

INTIMO o RECORRIDO CELSO ANDREON, através da advogada Dra. MARGARETT DE OLIVEIRA KUSTER - ES13047 e o RECORRENTE PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/ES, através dos advogados Drs. ALEXANDRE ZAMPROGNO - ES7364, SHELDO SANTOS SOARES - ES29400, LORENA CAVALCANTI BIANCHI - ES29869, da r. decisão transcrita abaixo:

"Cuidam-se os presentes autos de agravo manejado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/ES em face de decisão Id. 1603095, que inadmitiu o recurso especial eleitoral por si interposto a fim de impugnar a (a) v. Resolução nº. 07/2019 (Id. 1030295) que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado por CELSO ANDREON na presente ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, nos termos do voto do Relator e a (b) v. Resolução nº. 187/2019 (Id. 1555795) que, à unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração, também nos termos do voto do Relator.

Pois bem.

Como de curial sabença, este é um recurso de curso obrigatório, de modo que, após formalizada a interposição, nem mesmo sua intempestividade permitiria ao Presidente do Tribunal *a quo* negar-lhe seguimento (artigo 279, §5º, do Código Eleitoral).

Ante o exposto, intime-se, na forma do artigo 279, §§3º e 4º, do Código Eleitoral, o Agravado para, querendo, cumprir as disposições da Súmula nº. 71, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"Súmula TSE nº. 71 - Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso